



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009407-24.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante SIRLEI ALVES GONÇALVES, é apelado CENAP ASA - CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO60310.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº **1009407-24.2024.8.26.0664**
Comarca: **Votuporanga (3ª Vara Cível)**
Juiz: **Bruna Marques Libânio Martins**
Apelante: **Sirlei Alves Gonçalves**
Apelado: **Cenap Asa - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas**
Associação Santo Antonio

Voto nº 2779

DIREITO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS – AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL – RECURSO DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME: Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por aposentada que identificou descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário desde julho de 2024, sob o título de contribuição associativa à ré, sem contratação ou autorização. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. As custas e honorários advocatícios foram rateados, observada a gratuidade da justiça deferida à autora. A parte autora interpôs apelação, buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, além da atribuição integral dos ônus sucumbenciais à parte ré, com majoração da verba honorária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se a realização de descontos indevidos, sem autorização da autora, em seu benefício previdenciário, enseja indenização por danos morais; (ii) saber se, diante da sucumbência parcial da autora, é possível afastar o rateio dos ônus sucumbenciais e majorar os honorários com base no art. 85, §11, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A inexistência de contratação ou autorização para os descontos foi reconhecida, mas, por si só, tal circunstância não configura dano moral in re ipsa. 2. O valor descontado corresponde a aproximadamente 3% dos proventos líquidos da autora, não restando demonstrada repercussão extrapatrimonial relevante. 3. Inexistem nos autos provas de cobrança vexatória, inscrição em cadastro restritivo, afronta à honra ou dificuldade administrativa que indiquem lesão a direito da personalidade. 4. Manteve-se o rateio dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86 do CPC, sendo incabível a majoração dos honorários recursais, pois o recurso foi interposto pela parte parcialmente vencedora e restou desprovido, conforme entendimento consolidado no Tema Repetitivo 1059 do STJ.

IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora, aposentada, relata ter constatado descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário desde julho de 2024, a título de contribuição à associação ré, sem que jamais tenha contratado serviços ou autorizado os descontos. Pedia, assim, a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Na r. sentença (fls. 133/136), julgou-se parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinar o cancelamento do contrato e a cessação dos descontos, condenando a ré à restituição em dobro dos valores descontados. O pedido de indenização por danos morais foi indeferido. Pela sucumbência recíproca, as custas e honorários advocatícios foram rateados, observado o benefício da justiça gratuita concedido à autora.

Apela a parte autora (fls. 139/146), requerendo a reforma parcial da sentença para que seja reconhecido o dano moral, com arbitramento da indenização no valor de R\$ 10.000,00, além da condenação da ré ao pagamento integral das custas e honorários, com sua majoração nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 150/158.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Embora já tenha adotado conclusão distinta em outras oportunidades, alterei o posicionamento acerca da matéria tratada nos autos, por entender que, muito embora a relação jurídica entre as partes seja inexistente e,

consequentemente, inexigíveis os débitos dela advindos, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização, eis que não há, em tal situação, dano moral *in re ipsa*.

Os documentos que instruem a exordial indicam que, no mês em que teve início a cobrança impugnada, o benefício previdenciário bruto da parte autora era de R\$ 28,24, sendo o líquido recebido, já com o desconto questionado, de R\$ 825,58 (fls. 37). Desconsiderado tal desconto, o valor líquido disponível seria de R\$ 853,82, de modo que a quantia indevidamente subtraída comprometeu, na prática, aproximadamente 3% de seus proventos líquidos, sendo insuficiente, por sua expressão econômica e circunstâncias, para gerar, de modo presumido, abalo anímico ou lesão moral indenizável.

Ausente demonstração concreta de repercussão extrapatrimonial relevante, descabe o reconhecimento de danos morais na espécie.

Esse é o entendimento dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL Associação. Declaratória de existência de relação jurídica c.c reparação danos morais. Insurgência da requerida. Parcial acolhimento. Cobrança indevida de contribuição associativa mediante descontos em benefício previdenciário. Devida restituição em dobro. Dano moral Inocorrência. Dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, quais sejam, dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada. O mero aborrecimento não gera condenação por dano moral Sentença parcialmente reformada parcialmente provido. Recurso (Apelação 1007679-83.2022.8.26.0189: n Relator Pastorelo Kfoury, 25/07/2023) g.n.

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cc repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência Inconformismo das partes. Filiação que se afigurou abusiva e ilegal frente as Código de Defesa do Consumidor. Descontar em benefício previdenciário que de abusivos e ilegais. Má-fé do requerido evidenciada nos autos, que permite a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Danos morais não configurados. Recursos a que se nega provimento (Apelação a 1006282-21.2024.8.26.0376. Relator José Rubens Queiroz Gomes; j. 05/02/2025)

Inexiste nos autos qualquer demonstração de cobrança vexatória, inscrição indevida em cadastros restritivos ou qualquer circunstância que

denote abalo de crédito ou violação à honra objetiva ou subjetiva da autora. Tampouco restou comprovado que os descontos perpetrados pela entidade ré – no valor mensal de R\$ 28,24 – tenham comprometido sua subsistência, sendo quantia de expressão econômica moderada, não se evidenciando indispensável à manutenção de sua dignidade ou mínimo existencial.

Ademais, não há nos autos prova de que a parte autora tenha buscado administrativamente a solução do impasse ou que tenha encontrado resistência desproporcional à solução do impasse por vias administrativas para ver cessadas as cobranças, circunstância que, se demonstrada, poderia revelar um abalo moral relevante.

Assim, ausente prova de repercussão extrapatrimonial concreta e relevante, os fatos narrados não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o reconhecimento de dano moral indenizável.

Conforme disciplinado pelo art. 86, caput, do Código de Processo Civil, em caso de sucumbência recíproca, as custas, despesas e honorários advocatícios devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes.

Dessa forma, os ônus sucumbenciais devem ser mantidos conforme determinado na sentença, de modo que cada parte arcará com 50% das custas e das despesas processuais, respeitada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Quanto ao pedido para que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, os honorários sucumbenciais fixados sejam majorados, ressalte-se que tal dispositivo é aplicável exclusivamente nas hipóteses em que o recurso é interposto pela parte vencida e desprovido integralmente, o que não se verifica na espécie, uma vez que a parte autora, parcialmente vencedora na origem, foi quem interpôs o recurso, que restou desprovido. Assim, inviável a majoração pretendida, nos termos da interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema Repetitivo 1059.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator